



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Prefeitura Municipal de Sousa.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -04864/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-06899/05.
02. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiário: CIRILO RODRIGUES DE LIMA
 - 3.3. Cargo: Vigilante.
 - 3.4. Idade na data do ato: 60 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sousa.
 - 3.6. Matrícula: 561-4.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Prefeito Municipal de Sousa
 - 4.3. Ato e data: Portaria PMS/GP/N. 170/2001 de 28/05/2001 (fls. 18).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Jornal Oficial do Município de Sousa de 16 a 31 de maio de 2001 (fls. 19).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 - TC - 201/2008 (fls. 36/37), assinando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, à Autoridade responsável, para que adotasse providência com vistas juntar aos autos a documentação e/ou informações, tidas com ausentes, solicitadas pela Auditoria (fls. 23/25).

O Prefeito Municipal de Sousa ao tomar conhecimento (fls. 38/40) da Resolução RC2 - TC - 201/2008, acostou documentação às fls. 41/68 dos autos, entretanto, a Auditoria ao analisar a documentação constatou que não foram anexadas ao processo a legislação local que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única e a Lei Complementar nº 024/2003, sugerindo a notificação do Prefeito Municipal para encaminhá-las.

Notificado as fls. 74/75, o Prefeito Municipal de Sousa enviou a documentação de fls. 76/250, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Assim, entendeu a Auditoria que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 - TC - 201/2008, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Senhor Cirilo Rodrigues de Lima, merecendo a Portaria PMS/GP/N. 170/2001 de 28/05/2001 (fls. 18), o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 201/2008 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor CIRILO RODRIGUES DE LIMA, formalizado pela Portaria PMS/GP/N. 170/2001 de 28/05/2001 (fls. 18).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 201/2008 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor CIRILO RODRIGUES DE LIMA, formalizado pela Portaria PMS/GP/N. 170/2001, constante às fls. 18, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal